



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34 www.limeiradoeste.mg.gov.br



Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700/1732/1711 – CEP 38295-000

Ofício nº. 172/2018-GP

Limeira do Oeste – MG, 17 de Agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Ailton de Moares Cavalcante- Presidente
Câmara Municipal Limeira do Oeste/MG.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 102/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Cordiais cumprimentos. Em resposta ao Ofício de nº 102/2018-GPC que encaminha o expediente aprovado na 12ª Reunião Ordinária, venho prestar os seguintes esclarecimentos relativamente às indicações mencionadas no instrumento em referência:

Indicação de nº 027/2018, de autoria dos Vereadores Leandro de Souza Carvalho e Willian Oliveira Bozza, informo que foi autorizado a executar o projeto de sinalização vertical e quanto aos redutores de velocidade estamos providenciando a licitação para aquisição do material.

Indicação de nº 028/2018, de autoria da Vereadora Talita Helena Ferrari, encaminho PARECER CME/SEMEC 001/2018.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

 CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO	
COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
 171	Autenticação: 02018/08/17171
Número / Ano	171 / 2018
Data / Horário	17/08/2018 - 11:30:23
Assunto	RESPOSTAS INDICAÇÕES 027 (LEANDRO) E 028/2018 (TALITA).
Interessado(s)	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Ofício
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Helen



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO LIMEIRA DO OESTE-MG

Av. Minas Gerais, nº. 757- Centro - Fone: (34)3453-1745

CEP: 38295-000

e-mail: educação@limeiradoeste.mg.gov.br
semeceduca@yahoo.com.br



PARECER CME/SEMEC 001/2018

Em atenção à Indicação nº. 43/2017, reiterada pela Indicação nº. CM 028/2018 de 23 de julho de 2018, de autoria da Vereadora Talita Helena Ferrari, a qual *“solicita ao Senhor Prefeito Municipal que verifique a possibilidade de readaptar o calendário da creche, de forma que ele não acompanhe o calendário escolar, pois há várias reclamações de pais e mães que não tem com quem deixar seus filhos durante as férias e recessos escolares”*, cabe esclarecer:

As instituições de Educação Infantil, as quais oferecem as modalidades de creche e pré-escola, são consideradas unidades educacionais pertencentes ao sistema de ensino. Seu funcionamento é regulamentado por normas específicas e suas atividades pressupõem um conjunto sistematizado de experiências planejadas para se desenvolver em um período do ano, seguido de intervalos, que são as férias e os recessos escolares. Esses intervalos permitem às crianças, conforme mandamento constitucional do art. 227, a convivência familiar e comunitária. Além disso, é dever dos pais assistir, criar e educar seus filhos (CF, art. 229). Outro ponto importante, é que nesses períodos de férias e recessos escolares as instituições realizam os serviços de manutenção dos prédios, como dedetização e desratização, reformas e pequenas obras, além de ser o momento de avaliação das práticas educativas e replanejamento curricular pelos professores. Cabe ressaltar que o sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, horários e as demais condições para o funcionamento dos centros de educação infantil.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, estabelece que a creche e a pré-escola constituem a Educação Infantil e, portanto, devem nortear-se pelos princípios que regem a educação, relacionados no art. 206, e perseguir os seus objetivos, definidos no art. 205. Estão, portanto, inseridas num sistema: o sistema de ensino. Neste tocante, o Parecer CNE/CEB nº 4/2000, definiu Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil e deixou claro que *“a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras”*.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2009 explicita que *“no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas, ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, ou da educação não-formal”*. Como consequência direta, as instituições de Educação Infantil (creches e pré-escolas) devem organizar-se de acordo com um currículo definido e adequadamente planejado. Não é sem razão que o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. E ainda, de acordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *“toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária...”*

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]

Por outro lado, é preciso considerar que o funcionamento ininterrupto das unidades de Educação Infantil pode acarretar problemas para a execução do planejamento curricular e avaliação das atividades educacionais por parte dos professores, com risco de consequências na importante relação de identidade que deve existir nessa primeira etapa da Educação Básica entre a criança e o educador, em face às inevitáveis substituições de professores no decorrer do ano, como resultado do necessário escalonamento das férias dos profissionais. Além disso, é possível supor que uma estrutura curricular que não previsse um intervalo das atividades educacionais poderia comprometer as oportunidades das crianças a uma convivência familiar mais intensiva, normalmente realizada nos períodos de férias ou recessos das unidades educacionais; uma vez que os alunos da modalidade creche dos centros de educação infantil da Rede Municipal de Ensino, permanecem nas escolas por 200 dias letivos, sendo 8h diárias, totalizando a carga horária anual de 1.600 horas.

Há de se levar em conta que muitas famílias podem necessitar de atendimento para seus filhos em dias e até mesmo em horários que não correspondam a períodos de atividade programados na estrutura curricular das unidades de Educação Infantil, a qual se pauta por critérios pedagógicos. Aliás, essa necessidade pode existir, também, em outras etapas da educação, como, por exemplo, no Ensino Fundamental.

Mais uma vez é preciso salientar que não se podem confundir os princípios e objetivos constitucionais da assistência social com os da educação: são objetivos distintos, embora imprescindíveis de articulação. Dispõe a Constituição Federal que, enquanto a assistência social a ser prestada a quem dela necessitar tem por objetivos a proteção à família e à infância e o amparo às crianças carentes, a educação, direito de todos, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cabe salientar que a Admissibilidade de períodos destinados a férias e a recessos em instituições de Educação Infantil se encontra normatizada no "PARECER CNE/CEB nº 8/2011, aprovado em 7 de julho de 2011 e PARECER CNE/CEB Nº: 23/2012, aprovado em 06 de dezembro de 2012. Neste tocante, O Conselho Municipal de Educação de Limeira do Oeste-MG, considera que tal Indicação constitui-se impossibilidade de atendimento, uma vez que estamos tratando de "instituições educacionais" e não "instituições assistenciais" as quais seguem normas estabelecidas pelos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Resoluções da Secretaria de Estado da Educação as quais instituem o Calendário Escolar anual, Resoluções Municipais, Regimentos Internos e Propostas Político-pedagógicas das instituições.

Limeira do Oeste, 03 de agosto de 2018

Assinatura dos Membros do Conselho Municipal de Educação

Cleodaldo Gaspar de Oliveira, Eudilany Aquino Milan
da Sandra Regina Loure da Silva, Bianca Archangelis
Rodrigues, Sandra Aparecida Fonseca da Costa, Elizabeth Rodrigues
Pillute, Rodrigo Barbosa de Almeida, Elissandro de Souza, Maria
Garcia Guy dos Santos, Flávia Cristina Aparecida da Silva, Lúcia
Acácia Rodrigues da Silva, Edivan Alves de Oliveira,